



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1814/2021

PROJETO DE LEI Nº 2428/2021

PROTOCOLO Nº 26628/2021

EMENTA: *“ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECÍFICO DO MAGISTÉRIO DE ARAUCÁRIA, INSTITUI DO PELA LEI Nº 1835/2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA PR

PARECER LEGISLATIVO Nº 259/2021

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito de Araucária encaminha projeto de lei em epígrafe que altera o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro específico do magistério de Araucária.

Apresenta como justificativa, fls 02 e 03:

“O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade em reconhecer as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador II, como Profissionais do Magistério
(..)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O presente Projeto de Lei reconhece as atividades de docência já realizadas pelos servidores ocupantes do atual cargo de Educador Infantil II, outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira.”

Na sessão do dia 14/12/2021, foi apresentado por parte do Executivo Municipal, Substitutivo ao Projeto, fls. 30 a 53.

Após breve relatório passamos para análise jurídica

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40....

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

....

b) do Prefeito;

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico e de aposentadoria deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação dos incisos II e V do art. 41 da Lei Orgânica.

***Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
V – criem e estruturarem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser entendidas da seguinte forma:

“As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.”

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN apregoa em seu art. 62º sobre a formação de docentes para atuar na educação básica será admitido:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

A resolução CME/ARAUCÁRIA nº 03/2016 em seu art. 34º, dispõe que:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 34 – A formação do profissional, para atuar na educação infantil far-se-á em nível superior; em curso de licenciatura, de graduação plena, ainda admitida como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil a oferecida em nível médio na modalidade normal.”

As alterações propostas recaem sobre as Leis Municipais nº 1835/2008 e nº 1704/2006, que dispõem sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do quadro próprio do magistério de Araucária e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura de Araucária.

O Projeto de Lei nº 2.428/2021 tem por finalidade reconhecer as atividades laborais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do cargo de Educador II, como Profissionais do Magistério outorgando os direitos próprios à carreira do magistério, com inclusão do reconhecimento do direito à aposentadoria especial e a construção de nova estrutura de carreira.

Apresentamos as modificações propostas pela Prefeitura:

– O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que, passa ter a seguinte redação “Art. 2º O Quadro Próprio do Magistério de Araucária – QPMA, é formado pelos servidores ocupantes dos cargos previstos nesta Lei.”

– O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 5º, I da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o termo “Professor de educação infantil”

– O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 5º, X da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma muda o termo “servidor – professor ou

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

professor pedagogo” para “servidor investido em cargo previsto nessa lei “e adicionou a função auxílio à docência “

– O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 5º, XV da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que passa a ter a seguinte redação “Hora-atividade: tempo reservado para estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, cumprido nas Unidades Educacionais, ou fora deles, de acordo com o Projeto Político-pedagógico e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, destinada aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério de Araucária em efetivo exercício.”

– O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o inciso XIX com a seguinte redação “Professor de Educação Infantil: conjunto de atividades pedagógicas, didáticas, de saúde, higiene e alimentação de atendimento direto aos bebês, crianças e / ou estudantes da educação básica nos CMEIS, Escolas ou CMAEES.”

– O artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o termo “Profissional de Educação Infantil”.

– O artigo 3º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o inciso IV com a seguinte redação “Profissional de Magistério – Professor de Educação Infantil: professor que desenvolve as atividades descritas nesta Lei como Professor de Educação Infantil.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

– O artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, adiciona a redação do art. 6º o inciso III da Lei Municipal nº 1.835/2008, com a seguinte redação “III-Classe III: Profissionais do Magistério – Professor de Educação Infantil.”

- O artigo 5º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o art. 9-A a Lei Municipal nº 1.835/2008, " Classe II é organizada na Carreira em 6 (seis) Níveis, cada qual com 20 (vinte) Referências, nos termos desta Lei.

§ 1º Os Níveis da Classe II a que se refere o caput deste artigo são organizados de acordo com a qualificação do profissional do Magistério, nos seguintes termos.

I-Nível I: Formação Nível médio em modalidade de Magistério;

II – Nível II: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta,

III – Nível III: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Plena,

IV – Nível IV: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Especialização,

V – Nível V. Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Mestrado,

VI – Nível VI: Formação Nível médio em modalidade de Magistério e Formação Nível superior na modalidade Licenciatura Curta ou Plena e Doutorado.

§ 2º Os percentuais de acréscimo entre os Níveis resultados no § 1º deste artigo são:

I-25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis I e II,

II-20% (vinte por cento) entre os níveis II e III;

III – 10% (dez por cento) entre os níveis III e IV,

IV-15% (dez por cento) entre os níveis IV e V;

V-25% (vinte e cinco por cento) entre os níveis V e VI.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 3º Cada um dos níveis veados no § 1º deste artigo é composto das Referências designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e T, associada a tempo de serviço e avaliação de desempenho, com os seguintes acréscimos percentuais:

I – 4% (quatro por cento) da referência A G;

II – 3% (três por cento) de G a M;

III – 2% (dois por cento) de M a T. "

§ 4º O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referencia iniciais do cargo para qual o servidor prestou concurso público”

– O artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do art. 12º da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o inciso IV com a seguinte redação “Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil: Ensino Médio completo mais pós – médio em magistério, formação de nível médio em modalidade de magistério, magistério superior, nível superior em pedagogia ou curso de nível superior que habilite para educação infantil.”

– O artigo 7º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera o texto do inciso I do art. 19 da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que passa vigorar com a seguinte redação “ I- a passagem do integrante do QPMA do nível I direto para o nível III das classes I e III da Tabela A do Anexo II;”

– O artigo 8º do Projeto de Lei nº 2.428/2021 adiciona a redação do art. 25º da Lei Municipal nº 1.835/2008, o termo “Classe III”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

– O artigo 9º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera a redação do § 3º do art. 27º da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o termo “promoções por qualificação”

– O artigo 10º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o art. 45-Aº da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que "Art. 45-A. Fica autorizada a complementação salarial, sempre que for para constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tomado inferior ao valor previsto em normal federal como o valor do piso salarial nacional da educação básica.

§ 1º A complementação salarial é destinada aos ocupantes de cargos das classes tratadas no caput deste artigo, considerando-se isoladamente os padrões de vencimento de cada servidor, sendo vetada sua utilização como base para progressões ou promoções.

§ 2º A complementação de que trata o caput deste artigo não servirá de base para qualquer outro tipo de adicional ou gratificação.

§ 3º O limite da complementação salarial, tratada no caput deste artigo, corresponde a diferença monetária que se constatar entre o valor do vencimento-base dos servidores do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal e o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica, observadas a proporcionalidade da jornada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º Para fins de reajuste destinado a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores indicados no caput, a complementação salarial tratada neste artigo deveser considerada como antecipação e os valores que tiverem sidos pagos sob esta modalidade serão:

I- absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser igual ou menor do que os novos valores totais da remuneração dos servidorS da Classe III;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

II - absorvidos pelo índice de reajuste, sem cumulação, até o limite do índice de reajuste da revisão geral anual, quando o valor nominal do piso salarial nacional da educação básica vier a ser maior do que os novos valores totais da remuneração dos servidores da Classe III, hipótese em que deve ocorrer nova complementação salarial, utilizando-se a metodologia definida neste artigo.

§ 5 ° Os valores a título de complementação salarial percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária "

– O artigo 11° do Projeto de Lei nº 2.428/2021, adiciona a redação do art. 46° da Lei Municipal nº 1.835/2008, sobre as horas de jornada passando ser “Art. 46. A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é de 20 (vinte) horas semanais para os cargos da Classe I e Classe II, e de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo da Classe III.

§ 1 ° O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para as cargas da Classe I e Classe II.

§ 2 ° O percentual de hora-atividade em docência é de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para o cargo da Classe III, após período de implantação desta lei.

§ 3 ° A implantação para ocupantes da Classe II se transformar de forma gradativa, sendo 10% (dez por cento) da jornada no ano de implantação, mais 10% (dez por cento) no ano seguinte e mais 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) a partir do terceiro ano a contar da implantação, perfazendo o total de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento). "

– O artigo 10° do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera o paragrafo único a redação do art. 53° da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona sobre o reenquadramento “Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput para fins de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa a ser denominado, nos termos desta Lei, de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil.”

– O artigo 12º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o parágrafo único ao art. 53º da Lei Municipal nº 1.835/2008, “Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput para fins de reenquadramento do antigo cargo de Educador Infantil II, que passa ser denominado, nos termos dessa lei, de Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil.”

– O artigo 13º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o art. 53º – A a a Lei Municipal nº 1.835/2008, sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, possuindo a redação; “Art. 53-A. Será aplicada a rubrica denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI”, que possui natureza jurídica de adicional, nas hipóteses de reenquadramento que acarretarem decréscimo remuneratório ao servidor municipal, sendo esta equivalente à diferença monetária entre a nova remuneração e a remuneração do regime jurídico anterior.

§1º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores permanecerão inalterados, não sofrendo acréscimo ou decréscimo em virtude de progressão de carreira, ou percepção de qualquer outra vantagem remuneratória.

§2º Os valores a título de VPNI percebidos pelos servidores integram a base para contribuição previdenciária.”

– O artigo 14º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera o art. 55 da Lei Municipal nº 1.835/2008, de forma que adiciona o inciso IV, que passa a ter a seguinte redação “IV-No cargo de Profissional de Magistério – Professor de Educação Infantil os atuais servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil II”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

– O artigo 15º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o art. 57-A da Lei Municipal nº 1.835/2008, “Art 57 – A. Nos termos do inciso IV, do art.55, desta lei, ficam reenquadrados na Classe III:

§1º " No Nível I, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei, e que até o momento do reenquadramento decorrente desta Lei não fez jus a qualquer progressão por Habilitação / Titulação regido pela Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.

§ 2º Não Nível III, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação / Titulação regido pela alínea "a", do art. 35, da Lei nº 1704 de 11 de dezembro de 2006.

§ 3º No Nível IV, o Professor de Educação Infantil que ingressou no cargo de Educador Infantil II antes da publicação desta Lei e teve deferida progressão Habilitação / Titulação regido pela alínea "b", do art. 35, da Lei 1704 de 11 de dezembro de 2006. "

– O artigo 16º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere o art. 59-A da Lei Municipal nº 1.835/2008, “ Art.59-A. Para obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 40 § 5º da Constituição Federal, o Profissional do Magistério - Professor de Educação Infantil terá computado o tempo de contribuição previdenciária correspondente ao período exercido em atividade de magistério na educação infantil.

Parágrafo único. Aos servidores que fora ingressado no cargo de Atendente Infantil II ou Educador Infantil II, na vigência da Lei 1704/2006, fica assegurado o reconhecimento de todo o tempo de contribuição, a partir de dados do início do exercício, como passível de caracterização como tempo de efetivo exercício de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

atividade de magistério, desde que o requisito de ingresso no cargo foi compatível com o exercício deste. "

– O artigo 17º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere a Lei Municipal nº 1.835/2008, o perfil profissiográfico do Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil.

– O artigo 18º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, insere na Tabela A do Anexo II da Lei Municipal nº 1.835/2008, a Tabela de Classe III.

– O artigo 19º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, altera o anexo IV da Lei Municipal nº 1.835/2008, aumentando o numero de vagas de profissional do Magistério - professor docência I de 1.285 para 1.360 e adicionado o cargo “ Profissional do Magistério – Professor de Educação Infantil , n de vagas 939”

– O artigo 20º do Projeto de Lei nº 2.428/2021, revoga os dispositivos da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006:

I -o Subgrupo III - Tabela L1 - Educador Infantil II, da alínea "a", do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

II - § 3º do art. 43, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

III – parte da tabela que prevê a carga do Educador Infantil II, do Anexo II, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

IV – parte da tabela que prevê a carga do Educador Infantil II, do Anexo III, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006;

V- perfil profissiográfico do Educador Infantil II, previsto no item "30", do Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006.

Pertinente frisar que a proposição, não estaria se enquadrando na condição inconstitucional de ingresso sem concurso público, que é vedada nos termos do inciso II do artigo 37 e inciso V do art. 206 da Magna Carta, haja vista que, os

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

profissionais não estariam sendo investidos em cargo diverso para o qual foram contratados e prestaram concurso público, mas sim estão na condição de reaproveitamento, considerando que seu cargo original está sendo extinto pelo Projeto de Lei (Art.17 do PL) e os servidores estão sendo reaproveitados no cargo novo a ser criado pelo projeto de Lei, cargo compatível com a titulação e escolaridade exigidas para ingresso no cargo de Educador Infantil II, que também é compatível com o exercício de docência, como assevera o inciso I do art. 61 e art. 62 da LDBEN.

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

LDBEN

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal

Importe frisar que, não está havendo transposição ou ascensão de cargo na proposição, que é vedada pela magna carta, uma forme de provimento que se dá quando um servidor ingressa em um cargo diferente para o qual prestou concurso, de superior escolaridade, ou seja, outra carreira, sem ser por meio de concurso público, pois conforme consta no Anexo IV da Lei Municipal nº 1704/2006, os requisitos para esse cargo são exatamente os mesmos para o cargo a ser criado de Professor de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Educação Infantil.

Lei Municipal nº 1704/2006.

Anexo IV

1. CARGO: EDUCADOR INFANTIL II

A. PRÉ-REQUISITOS

Escolaridade: Ensino de Nível Médio mais pós-médio em magistério, ou formação a nível médio em magistério.

PL 2428/2021

Anexo I da Lei nº 1835/2008

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

PRÉ-REQUISITOS

Escolaridade: Ensino Médio completo mais pós-médio em Magistério, formação de nível médio em modalidade de Magistério, magistério superior, nível superior em pedagogia ou curso de nível superior que habilite para a educação infantil.

[GRIFO NOSSO]

Afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 685 do STF, que diz que:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Por oportuno mencionar a conclusão do Conselho Nacional de Educação, que por meio da Câmara de Educação Básica, proferiu conclusão no Parecer nº 07/2011, conforme trecho:

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Se prestando a mencionar que, a transformação do cargo de Educador Infantil II para Professor de Educação Infantil, vem de encontro e atendimento as disposições estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os arts. 11, 21, 29 e 30, pois o viabiliza o pleno atendimento da demanda da Educação Infantil por parte da municipalidade, com docentes específicos para atendimento a educação infantil, primeira etapa da educação básica, inclusive com carga horária compatível.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

[GRIFO NOSSO]

Contudo, em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, assim dispõe:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(grifamos)***

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

Dessarte, pelo exposto acima, cumpre salientar que a proposição está acompanhada do Relatório de Impacto Orçamentário, fls. 46 a 52; do demonstrativo da realização de despesa de pessoal para este exercício e os dois seguintes, fls. 51, bem como declaração que a presente ação não afetará as metas estabelecidas e é compatível com a previsão orçamentária e financeira para o exercício em que entrar em vigor, fls. 53.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta, também, aos presentes autos a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e traz a indicação da previsão orçamentária para 2022, fls. 53.

Além das comprovações acima, consta também o Demonstrativo da Despesa de Pessoal, que traz a apuração do cumprimento do limite legal com pessoal, fls. 15.

Por oportuno ainda, cumpre salientar que a proposição, haja vista dar enquadramento as servidoras no quadro do magistério, que por sua vez as beneficia com direito a aposentadoria especial, incorre que alteração no plano de manutenção do fundo de previdência, pois haverá impacto nas projeções atuariais anteriores, para tanto se faz necessário que a alteração seja precedida de estudo atuarial, atendendo, desta feita, a exigência do art. 3º da Portaria nº 464, de 2018 e o art. 40 da Constituição Federal, assim foi acostado por parte do executivo Estudo Atuarial sobre a proposição, fls. 13 e 14, assinado pelo Atuário Luiz Claudio Kogut – MIBA 1308.

Portaria nº 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – DA CONCLUSÃO

Face todo o exposto, s.m.j., somos pela tramitação regimental.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 14 de dezembro de 2021.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR N° 73.455

GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 14/12/2021 as 14:00:03.